Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
EM 10/02/26 10:50 hs
ASSINATURA

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete do Vereador Alexandre Pereira da Silva
(Alexandre do Sindicato)

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____/2026

EMENTA: Institui a exigência de comprovação periódica de aptidão funcional por meio de exame toxicológico para agentes políticos e ocupantes de cargos de direção superior no âmbito do Município de Campina Grande, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Campina Grande, a exigência de apresentação de exame toxicológico de larga janela de detecção como requisito de comprovação periódica de aptidão funcional para:

I – os Vereadores do Município;

II – o Prefeito e o Vice-Prefeito;

III – os Secretários Municipais;

IV – os Presidentes, Diretores e dirigentes máximos de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se exame toxicológico de larga janela de detecção aquele realizado por meio de análise laboratorial de amostra biológica capaz de identificar o uso pretérito de substâncias psicoativas em período retrospectivo mínimo de 90 (noventa) dias, podendo alcançar janelas superiores conforme a matriz biológica e a metodologia empregada, nos termos das normas técnicas reconhecidas pelos órgãos competentes.

Art. 2º O exame de que trata esta Lei deverá ser apresentado:

I – previamente à posse no cargo, função ou mandato;

II – anualmente, enquanto perdurar o exercício da respectiva função pública.

Art. 3º O exame toxicológico deverá ser realizado por laboratório devidamente credenciado junto ao Sistema Único de Saúde ou à rede privada de saúde, desde que regularmente habilitado no âmbito do sistema nacional de saúde.

Art. 4º O exame toxicológico de que trata esta Lei deverá observar, no mínimo, os seguintes critérios técnicos:

I – ser realizado por meio de análise de matriz queratinizada, compreendendo, preferencialmente, amostra de cabelo ou, na sua impossibilidade, de pelos corporais;

II – possuir capacidade de detecção retrospectiva mínima de 90 (noventa) dias, contados da data da coleta;

III – ser processado por laboratório que adote procedimentos formais de cadeia de custódia, rastreabilidade da amostra e controle de qualidade laboratorial;

IV – observar os padrões técnicos e científicos estabelecidos por normas nacionais ou internacionais reconhecidas, inclusive aquelas adotadas para fins

de habilitação de condutores no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito, no que couber.

Parágrafo único. Na hipótese de impossibilidade técnica devidamente justificada para a coleta de amostra de cabelo ou pelos corporais, poderá ser aceita metodologia alternativa, desde que assegure capacidade equivalente de detecção retrospectiva e seja validada por órgão técnico competente do sistema nacional de saúde.

Art. 5º O resultado do exame será tratado como dado pessoal sensível, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, observado o seguinte:

I – os laudos e documentos médicos permanecerão sob guarda exclusiva do setor de gestão de pessoas do respectivo Poder ou órgão de investidura;

II – o acesso ao conteúdo do exame será restrito aos servidores formalmente designados para a gestão de pessoas e à autoridade responsável pela proteção de dados ou pelo controle interno;

III – às autoridades políticas, responsáveis pelo respectivo poder em questão, como Prefeito ou Presidente da Câmara, será comunicado exclusivamente o resultado formal de aptidão ou inaptidão funcional, vedado o acesso ao laudo médico ou a informações clínicas detalhadas.

Art. 6º Os exames e registros correlatos serão mantidos enquanto perdurar o exercício do mandato, cargo ou função e, após o seu encerramento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para fins de preservação de direitos e de eventual apuração de responsabilidades administrativas, civis ou penais, observado o princípio da necessidade previsto na legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 7º Constatado resultado que indique inaptidão funcional, ou na hipótese de recusa injustificada na apresentação do exame, será instaurado procedimento administrativo simplificado, assegurado o direito à manifestação do interessado.

§1º O interessado poderá ser considerado temporariamente inapto para o exercício da função, devendo apresentar novo exame, realizado nos termos do art. 4º, após o decurso mínimo de 121 (cento e vinte e um) dias, respeitada a metodologia do teste toxicológico.

§2º A regularização da situação dar-se-á com a apresentação de novo exame que ateste a aptidão funcional.

Art. 8º No caso dos cargos e funções de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal, a autoridade máxima do Poder Executivo será formalmente cientificada do resultado de inaptidão ou da recusa injustificada, exclusivamente para fins de deliberação política e administrativa, respeitado o sigilo quanto ao conteúdo médico do exame.

Art. 9º No caso dos Vereadores do Município, constatada a inaptidão funcional ou a recusa injustificada na apresentação do exame, o parlamentar será considerado temporariamente inapto para o exercício do mandato enquanto não apresentar novo exame que ateste a aptidão, observado o prazo mínimo previsto no § 1º do art. 7º.

§1º Durante o período de inaptidão, a Mesa Diretora da Câmara Municipal convocará o suplente do partido ou federação partidária, na forma da legislação eleitoral e do Regimento Interno, para a assunção temporária do mandato.

§2º Enquanto perdurar a condição de inaptidão, o Vereador titular não perceberá subsídio ou qualquer outra forma de remuneração oriunda de recursos públicos, em razão da ausência de efetivo exercício da função parlamentar.

§3º A cessação da convocação do suplente e o retorno do titular ao exercício do mandato dar-se-ão mediante a apresentação de exame que ateste a aptidão funcional, certificada pela Mesa Diretora.

Art. 10. O vazamento, o uso indevido ou o tratamento irregular dos dados pessoais sensíveis de que trata esta Lei sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei Federal nº 13.709/2018 e na legislação administrativa, civil e penal aplicável.

Art. 11. O disposto nesta Lei não afasta a aplicação das normas constitucionais, legais e regimentais relativas à investidura, ao exercício de mandato eletivo e à organização administrativa dos Poderes Municipais.

Art. 12. A exigência de apresentação do exame toxicológico de que trata esta Lei aplica-se a todos os mandatos, cargos e funções em curso na data de sua entrada em vigor.

§1º Os agentes públicos e políticos que já se encontrem no exercício do mandato, cargo ou função deverão apresentar o exame no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de início da vigência desta Lei.

§2º Após a apresentação inicial prevista no § 1º, a exigência será renovada anualmente, nos termos do art. 2º, inciso II.

§3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o interessado às consequências previstas nesta Lei, inclusive quanto à instauração de

procedimento administrativo e à caracterização de inaptidão funcional, conforme o caso.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", 10 de fevereiro de 2026.

Alexandre Pereira da Silva
(Alexandre do Sindicato – União Brasil)
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa instituir a exigência de exame toxicológico de larga janela de detecção para os agentes políticos e ocupantes de altos cargos diretivos no Município de Campina Grande. A medida fundamenta-se nos pilares da **moralidade administrativa**, da **transparência** e da **segurança institucional**.

O exercício de mandatos eletivos e de cargos de alta confiança exige do agente público uma conduta irrepreensível. Aquele que detém o poder de legislar, administrar o erário e decidir o futuro da coletividade deve, necessariamente, gozar de plena higidez mental e estar isento do uso de substâncias que possam comprometer seu discernimento ou torná-lo vulnerável a pressões externas indevidas.

Se a legislação brasileira já exige, com acerto, o exame toxicológico para motoristas profissionais e integrantes das forças de segurança, torna-se uma incoerência lógica e ética não exigir o mesmo rigor daqueles que ocupam o topo da hierarquia decisória municipal. O "exemplo vindo de cima" é um fator de fortalecimento da confiança do cidadão nas instituições.

A ocupação de cargos como o de Prefeito, Vereador ou Secretário Municipal impõe uma carga de responsabilidade que não admite falhas decorrentes do uso de entorpecentes. A inaptidão funcional, nestes casos, não é apenas uma questão individual, mas um risco direto à eficiência da gestão pública e à segurança da sociedade.

O projeto utiliza o método da **matriz queratinizada** (cabelo ou pelos) por ser o padrão mais rigoroso de detecção, capaz de identificar o uso recorrente de

substâncias em um período de 90 dias, garantindo que a aferição não seja meramente pontual, mas sim um atestado de conduta perene.

É fundamental destacar que o projeto não possui caráter punitivo ou persecutório. A proposta foi desenhada com estrita observância à **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**, garantindo que os resultados sejam tratados como dados pessoais sensíveis, sob sigilo médico e restritos ao setor de recursos humanos.

A previsão de afastamento temporário e a possibilidade de reabilitação funcional demonstram que o foco da lei é a preservação da dignidade do cargo e a continuidade administrativa, assegurando que as funções públicas sejam exercidas apenas por aqueles que comprovem aptidão plena para o serviço.

Em suma, o que se propõe é a elevação do padrão ético na política de Campina Grande. A aprovação deste projeto de lei reforça o compromisso desta Casa com a transparência e assegura que os destinos do nosso município estejam sob a condução de cidadãos integralmente aptos para tal missão.

Por tais razões, submeto a presente proposta à apreciação dos nobres pares, certo da compreensão sobre a importância desta medida para o fortalecimento da nossa democracia local.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", 10 de fevereiro de 2026.

Alexandre Pereira da Silva
(Alexandre do Sindicato – União Brasil)
Vereador

Projeto de Lei Ordinária N.º____/2026. Institui a exigência de comprovação periódica de aptidão funcional por meio de exame toxicológico para agentes políticos e ocupantes de cargos de direção superior no âmbito do Município de Campina Grande, e dá outras providências.